

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2021-PMLA

PREGÃO ELETRÔNICO- SRP Nº 010/2021 – PMLA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GRÁFICO E SERIGRÁFICOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU E SUAS SECRETARIAS

Consideração Técnicas e Legais

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dar ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo Tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao órgão no qual é vinculado. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Os procedimentos administrativos têm por funcionalidade o atendimento do interesse público devendo estar revestido dos princípios norteadores da administração pública tais como, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência..

DA MODALIDADE:

A modalidade adotada no processo licitatório foi a de Pregão Eletrônico – SRP Nº 10/2021-PMLA, com base nas Leis 10.520/2002, Lei 8.666/93, e Lei Complementar nº. 123/2006 e Lei Complementar nº. 147/2014 e demais normas pertinentes e suas alterações.

DA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS

Após análise dos atos procedimentais tanto na fase interna quanto externa do presente Processo Licitatório cumpriu com o estabelecido no Art. 3 e 4 da Lei 10.520/2002.

Mediante a fase interna, consta nos autos justificativa de preços em razão da obtenção de pesquisa de mercado por meio de sítio eletrônicos por médias aritméticas.

CONCLUSÃO:

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do Processo Administrativo nº 50/2021-PMLA, referente ao Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico – SRP nº 010/2021-PMLA, tendo por objeto : REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GRÁFICO E SERIGRÁFICOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU E SUAS SECRETARIAS. Com base nas regras insculpidas pela(s)

Leis n.º 10.520/02 e n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido **Processo Licitatório** se encontra:

(x) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s): **Não atende as exigências da resolução administrativa nº 043/2017/TCM-PA de 19 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios - Pará. Recomendamos que a licitação seja publicada no sistema do Portal do Jurisdicionado no Mural de Licitações do site do TCM-PA, bem como, que sejam anexados os documentos obrigatórios, contendo assinatura e autenticidade por certificação digital, obedecendo os critérios da resolução supracitada, e que os autos sejam retornados após a formalização do contrato firmado entre as partes.**

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o processo **Licitatório** supramencionado se encontra **parcialmente** em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim,

DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Desta forma fica a disponibilidade da CPL para dar prosseguimento as demais etapas subsequentes pós sanar as ressalvas, bem como, dar publicidade a todos os atos.

É o parecer.

Limoeiro do Ajuru, 06 de dezembro de 2021

ALDENORA ABREU BARRA

CONTROLE INTERNO

Decreto nº 012/2021-GP-PMLA